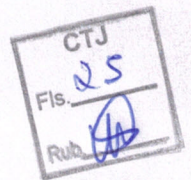




ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 221/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 221/2020 que “Institui o Sistema de Informação Numérica de suspeita de infecção, infectados e de mortes causados pelo COVID-19 no Estado de Mato Grosso – SICOVID/MT.”

Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Relator: Deputado

S. Rezende.

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/03/2020, sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta em 30/03/2020, após foi encaminhada para esta Comissão, tendo a esta aportado no dia 02/04/2020, tudo conforme as fls. 02/23v.

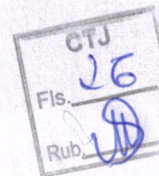
Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 221/2020, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, visando promover adequações foi apresentada a Emenda Supressiva n.º 01.

O Autor em justificativa fundamenta:

O presente Projeto de Lei que ora apresento visa a instituir o Sistema de Informação Numérica de suspeita de infecção, infectados e de mortes causados pelo COVID-19 no Estado de Mato Grosso – SICOVID/MT, com o objetivo de disponibilização de informações referentes à peita de infecção, infectados e de mortes causados pelo COVID-19 em todo o Estado. A transparência e a disponibilização de dados do poder público são deveres de todos os gestores públicos. Estas informações deverão ter a forma mais acessível possível, sem qualquer restrição de acesso ao cidadão que busca estas informações, para que as utilize como forma de controle social do Estado. Subiu de 25 para 34 o número de mortes no Brasil em função do novo coronavírus. O número de casos chegou a 1.891, informou o Ministério da Saúde nesta segunda-feira (23), por meio de sua conta no Twitter. São Paulo tem o maior número de mortes - 30 -, e o de casos: 745. As outras quatro mortes ocorreram no Rio de Janeiro, que, com 233 casos, é o segundo estado mais afetado pela doença. O Distrito Federal, Minas Gerais e o Ceará já passaram de 100 casos. Em Mato Grosso o número de casos cresce acentuadamente, e não há, qualquer divulgação oficial por meio do governo do Estado, deixando a população mato-grossense desassistida de informações reais quanto a situação da evolução da Pandemia pelo COVID-19. O ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, pediu que as pessoas não acreditem em fake news, após um áudio, atribuído a ele, percorrer o país por meio de aplicativo de mensagem. “Não é só o coronavírus que traz problemas para



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



o país". Assim a população do nosso Estado clama por um meio rápido e eficaz de disseminar a verdade real quanto a proliferação do Novo Corona Vírus. Desta forma, a presente proposta está em consonância com a Lei Federal nº 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação, em especial seu art. 3º, bem como com o disposto no art. 5º, inciso XXXIII, art. 37, § 3º, inciso II e no art. 216, § 2º, todos da Constituição Federal.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 01/04/2020.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A presente proposição visa instituir o Sistema de Informação Numérica de suspeita de infecção, infectados e de mortes causados pelo COVID-19 no Estado de Mato Grosso – SICOVID/MT.

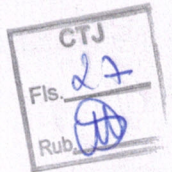
A proposição, embora trate de um procedimento administrativo a ser elaborado pelo Poder Executivo atende ao que propõe ao Princípio da Publicidade consagrado no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. De acordo com as diretrizes de referido princípio, é obrigatória a divulgação os atos da administração pública visando à transparência dos atos administrativos aos administrados. Vejamos o que dispõe o artigo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

Não bastasse isso, a propositura está em consonância com os princípios fundamentais e objetivos prioritários do Estado, conforme dispõe o artigo 3º, inciso IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, o qual dispõe sobre a transparência das ações:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 3º São princípios fundamentais e constituem objetivos prioritários do Estado:

...

IV - o respeito incondicional à moralidade e à probidade administrativa, com a efetivação de mecanismos que oportunizem à coletividade o controle da legalidade de seus atos e da transparência de suas ações;

Ademais, é uma forma de concretização do Princípio Republicano, conforme se observa do julgamento do Agravo Regimental no Supremo Tribunal Federal (SS 3.902-AgR-segundo, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 9-6-2011, Plenário, DJE de 3-10-2011):

“A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado.”

A publicidade é uma atribuição imposta pela Constituição Federal a toda Administração Pública Direta e Indireta, o que nos leva a inferir que estão inclusos qualquer informação de interesse público, como a informação a respeito da evolução e combate do coronavírus (COVID 19) no Estado de Mato Grosso.

Além disso, visando regular o acesso a informação, foi editada a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, que representa uma mudança de paradigma em matéria de transparência pública, pois estabelece que o acesso a informação é a regra e o sigilo a exceção, determinando como competência dos órgãos a função de assegurar a gestão transparente da informação e amplo acesso a ela, conforme estabelecido em seu artigo 6º, inciso I, *in verbis*:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

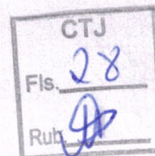
I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

(...).

Os procedimentos previstos na lei devem seguir como diretriz, entre outras, conforme dispõe o art. 3º da referida lei, “observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação” (Art.3º, incisos I, II e III).



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O compromisso com a transparência transcende a mera publicidade. Conforme sugere Carlos E. Delpiazzo, a transparência implica a superação da tradicional publicidade: portanto, mais do que “mostrar”, deve “dejar ver”¹.

A Ministra Carmem Lúcia sobre o tema esclarece que para se fiscalizar é necessário conhecer e o acesso a informação é que fornece os elementos necessários ao exercício do direito do cidadão, sob pena de se tornar o princípio da publicidade apenas letra da norma jurídica, sem efetividade.

Não se exige que se fiscalize, se impugne o que não se conhece. O acesso a quanto pratica do administrativamente pelo Estado é que oferece os elementos para o exercício dos direitos do cidadão. A publicidade é, pois, fundamental para que os direitos conferidos constitucional e legalmente ao cidadão possam ser mais que letra de norma jurídica, mas tenham efetividade jurídica e social. Sem a publicidade da conduta administrativa do Estado não há como se cogitar da juridicidade e da moralidade administrativa, logo, não se pode pensar também na eficácia do princípio da responsabilidade pública.²

Com relação a geração de despesas elevadas, vale destacar que não há violação aos ditames do artigo 167, incisos I e II da Constituição Federal, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrelevante, tendo em vista que o Poder Executivo já possui a atribuição de disponibilizar as informações à população, bem como a expertise necessária para atender a proposta. Nesse sentido, deve-se observar o julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADI-MC 2472/RS:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE.
1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e).
(...)” (Relator Min. Mauricio Corrêa, DJ de 3/5/02).*

A Emenda n.º 01 visa suprimir o art. 4º que versa sobre a penalidade em caso de descumprimento pelo gestor por improbidade administrativa, visto que a matéria “improbidade Administrativa” é de competência da União, tal fato decorre do fato de que tais atos acarretarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível, penalidades essa de competência da União, razão pela qual ela deve ser **acatada**.

¹Acesso à informação pública / Rafael Valim; Antonio Carlos Malheiros; Josephina Bacariça (in memoriam) Coordenadores; prefácio Celso Antônio Bandeira de Mello; apresentação Marcus Vinicius Furtado Coêlho. – Belo Horizonte: Fórum, 2015. P.95

²ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p. 241.

4



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
 Núcleo CCJR
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
 Fls. 28
 Rub. 9

Convém destacar ainda que a Lei 8.429/1992 a Lei de Improbidade (Lei 8.429/1992) trata, em seu Capítulo II, dos atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (Seção III, artigo 11), logo o descumprimento da referida proposição, caso se torne lei, já encontra amparo normativo, visto que a legalidade é um dos princípios explícitos da Carta Magna, conforme preceitua o art. 37, *caput*.

Assim, face o teor da propositura, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto à aprovação do Projeto de Lei n.º 221/2020, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, acatando a Emenda n.º 01.

Sala das Comissões, em 14 de 04 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 221/2020 – Parecer n.º 457/2020	
Reunião da Comissão em	14 / 04 / 2020
Presidente: Deputado	Guilmar Dal Bosco
Relator: Deputado	Sebastião Rezende

Voto Relator
 Pelas razões expostas, voto à aprovação do Projeto de Lei n.º 221/2020, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, acatando a Emenda n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>

Certifico que a 2ª reunião ordinária realizada em 14/04/2020 através do SDR, via videoconferência o Dep. Elizeu Nascimento votou SIM pela aprovação da propositura em 14/04/2020. *Waleska Cardozo*
 Consultora Legislativa Núm. 5

Certifico a 2ª reunião ordinária,
realizada em 14/04/2020, através do
SDR, via videoconferência o Deputado
Judic Eleitoral votou SIM pela aprovação
da proposta, acatando a omissão do
Cuiabá, 14/04/2020.

Waleska Cardoso.

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa Núcleo CCJR